http://journal.unoeste.br/index.php/cs/index
DOI: 10.5747/cs.2020.v4.n2.s093
ISSN on-line 2526-7035

Colloquium Socialis

Submetido: 25/06/2020 Revisado: 26/08/2020 Aceito: 27/08/2020

CIRCUNSTÂNCIA ATUAL DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE FRENTE À ADOÇÃO DA AGENDA 2030 E OS 17 OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Isabela Muniz Peres, Thaina Stefani de Souza, Fábio Ferreira Morong

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: isamunizp@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho objetiva apresentar breves explanações acerca da adoção da Agenda 2030 e seus respectivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em nível local. Foi adotado como base de cotejo, um sucinto estudo da específica legislação municipal de São Paulo, o qual aponta diretrizes e iniciativas para a implementação, planejamento e ações de políticas públicas na efetivação da Agenda 2030. Foram utilizados os índices e parâmetros disponibilizados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), por meio da plataforma Mandala ODS, e a avaliação geral do Programa Município Verde Azul. Esses instrumentos apresentam fatores relevantes na seara de desenvolvimento sustentável, transformando a Agenda 2030 em ferramenta de reflexão e planejamento de gestores municipais. Constatou-se que ao longo dos anos, apesar de ainda existirem consideráveis variações negativas, diversas normas foram instituídas para regulamentar assuntos relevantes no que diz respeito ao meio ambiente e a sustentabilidade local. Inobstante nada tem sido concretizado no sentido de aplicar um regramento específico relacionado à Agenda 2030 em Presidente Prudente, o que pode ser considerado como um importante descompasso na busca de avanços na qualidade de gestão pública ambiental. Conclui-se que, apesar de haver um registro importante de progresso na gestão ambiental geral em nível local, faz-se necessária uma melhor harmonia entre os poderes e todos os agentes e órgãos envolvidos, a fim de que sejam especificamente implementadas diretrizes e iniciativas legais para a fomentação, planejamento e ações de políticas públicas de efetivação da Agenda 2030 e os ODS, o que certamente assegurará o exercício da cidadania ambiental local.

Palavras-chave: Agenda 2030. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Presidente Prudente/SP. Mandala ODS. Programa Município Verde Azul.

STATUS OF PRESIDENT PRUDENTE CITY FACE TO THE ADOPTION OF 2030 AGENDA FOR 17 SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS

ABSTRACT

This work aims is to present brief explanations about the adoption of the 2030 Agenda and its respective Sustainable Development Goals (SDGs) at the local level. A brief study of the specific municipal legislation of São Paulo was adopted as a basis for comparison, which outlines guidelines and initiatives for the implementation, planning and actions of public policies in the implementation of the 2030 Agenda. The indexes and parameters provided by the National Confederation of Municipalities (NCM) by the Mandala SGD platform, and the general evaluation of “Município Verde Azul” Program were used. These instruments present relevant factors for sustainable development, transforming the 2030 Agenda into a reflection and planning tool for municipal managers. It was found that over years, although there are still considerable negative variations, several rules have been instituted to regulate relevant issues concerning the environment and local sustainability. However, until now the specific regulation related to Agenda 2030 has not been applied in Presidente Prudente city, which can be considered as an important gap in the search for advances in the quality of public environmental management. To conclude, although there is an

important record of progress in general environmental management at the local level, a better coordination between the public authorities and all the agencies involved is necessary. In order to implement a specific guidelines and legal initiatives for the promotion, planning and actions of public policies to implement the Agenda 2030 and the SDGs, which will certainly ensure the exercise of local environmental citizenship.
Keywords: 2030 Agenda. Sustainable Development Goals. Mandala SDG. Município Verde Azul Program.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, diversas ações de políticas públicas foram implementadas, em nível mundial, na incansável tentativa de atingir o pleno desenvolvimento sustentável do planeta.

No ano de 2015 foram finalizadas as deliberações da Agenda 2030, culminando nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), discutidos harmonicamente pelos líderes da Organização das Nações Unidas – ONU. Os ODS têm por escopo o alcance de um mundo sustentável, com efetivação de políticas públicas, que devem ser realizadas entre os anos de 2016 a 2030. Referida Agenda estabeleceu, além dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 169 metas que envolvem o planeta, de modo a garantir sustentabilidade e atingir a paz mundial.

A efetivação do plano de ação trazido pela Agenda 2030 exige, de forma imprescindível, o envolvimento de todos os países, seus respectivos Estados e, principalmente, os Municípios. Outrossim, é indubitável que a implementação e garantia de adoção da Agenda 2030 se dê desde os níveis locais, resultando no alcance posterior de grandes níveis. Destarte, para a efetiva adoção da Agenda em território brasileiro é necessária a participação de seus respectivos municípios e por meio deles, o envolvimento em âmbito estadual e nacional.

Com efeito, o envolvimento dos municípios relaciona-se diretamente com a atuação dos gestores e a forma com a qual cada um garante a implementação da Agenda e seus objetivos em sua administração municipal.

Deste modo, o método utilizado neste trabalho é o método dedutivo, em que segundo Antonio Carlos Gil (2008, p. 9) este método "parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica".

Além disso, este trabalho tem por escopo apresentar breves explanações acerca da adoção da Agenda 2030 e seus respectivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em nível local, adotando como base de cotejo, um sucinto estudo da específica legislação municipal inerente ao município de São Paulo, a qual aponta diretrizes e iniciativas para a fomentação, implementação, planejamento e ações de políticas públicas na efetivação da Agenda 2030, que pôde ser relacionada de forma análoga, à situação do município de Presidente Prudente.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS E PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO AMBIENTAL

Considerando a esfera ambiental dentro do campo do Direito Ambiental e, embora apresente ótica multi e interdisciplinar, a matéria obedece a orientações principiológicas específicas. Isso porque, caso não atendesse às orientações advindas dos princípios, tornar-se-ia árduo o alcance da tutela pretendida (SILVA, 2015, p. 57).

De sorte, é dessa natureza principiológica que se extrai o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, também descrito por Romeu Faria Thomé da Silva (2015, p. 58) como "o *prima principium* do Direito Ambiental".

Outrossim, harmoniza os pilares do crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social e, o desenvolvimento somente poderá ser considerado sustentável quando reunidos os três prismas, simultaneamente. Por consequente, ausente qualquer um deles, desclassificada estará a vertente "sustentável" (SILVA, 2015, p. 58).

Segundo Lotfi (2017, p. 31), "a nova legislação de proteção ambiental é consubstanciada na ideia de desenvolvimento sustentável do planeta e na intersecção da proteção a partir de instrumentos econômicos, ou seja, pressupõe que não haverá preservação ambiental sem a intervenção da economia nesta luta".

Por fim, é mister destacar os principais eventos que, ao longo dos anos, fomentaram as

deliberações acerca do planejamento de políticas públicas de modo a alcançar o Desenvolvimento Sustentável.

DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: ASPECTOS GERAIS

Para que se torne possível o entendimento da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, é necessária a explanação de todo o caminho percorrido até resultar nas deliberações da referida Agenda.

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues (2019, p. 756), alguns recursos ambientais possuem caráter interplanetário o que, de certa forma, exige a cooperação internacional. O caráter interplanetário significa dizer que, uma vez "que o planeta é a casa de todos e que todos devem cooperar para a proteção do meio ambiente"

Desta feita, o Direito Ambiental Internacional exige, de maneira imprescindível, explanações sobre institutos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, por exemplo. Nesse cenário, o presente estudo também passa a analisar, de forma breve, as conferências no âmbito da ONU e respectivos documentos relevantes.

Muito embora já tivessem existido diversas convenções internacionais sobre o meio ambiente (Convenção de Paris – 1902 e 1954; Convenção de Londres – 1933 e 1954; Convenção de Washington – 1940 e Convenção Internacional para Regulamentação da Atividade Baleeira – 1946), somente na década de 1960 formou-se posição social e política sobre o meio ambiente (MORONG, 2014).

Entretanto, o marco inicial do Direito Ambiental Internacional ocorreu a partir do ano de 1972, uma vez que a ONU passou a promover, regularmente, conferências com o escopo de deliberar acerca do meio ambiente (GRANZIERA; REI, 2015, p. 134-135). Desta feita, em 1972 aconteceu a Conferência de Estocolmo, e ocorreu baseando-se em certo temor apresentado pela sociedade, de modo a acreditar que o meio ambiente não possuísse mais a capacidade de compreender a poluição produzida (MORONG, 2011).

Considerado um marco, a Convenção possui, em sua Declaração final, 19 princípios que tornaram-se um "Manifesto Ambiental" e determinou diretrizes para a nova agenda ambiental (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

A propósito, conforme Marcelo Abelha Rodrigues (2019, p. 759):

> Como resultado, teve-se a importantíssima ruptura do dogma até então existente de que economia e ecologia seriam figuras antagônicas (o custo do desenvolvimento deveria recair sobre o meio ambiente). Nesse passo, desenvolveram-se as ideias de ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável. Ainda assim, a Conferência de Estocolmo ocorreu em clima de acirrada disputa, tendo sido aprovado como seu Princípio n. 1 que:
> "O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e a adequadas condições de vida em ambiente que lhe permita viver com dignidade e bem-estar. É seu inalienável dever melhorar e proteger o meio ambiente para as gerações atuais e futuras."

Posteriormente, como resultado das ações da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas – ONU, foi criado o *Relatório de Brundtland.* Além disso, outras duas convenções importantes tiveram aprovação no curso da RIO-92, bem como a assinatura da Agenda 21, a qual trouxe um plano de ações contendo metas, buscando atingir a melhoria dos aspectos ambientais no planeta (OLIVEIRA, 2017).

Nesse sentido, pondera Granziera e Rei (2015, p. 5):

> Essa cúpula – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, na idade do Rio de Janeiro, Brasil – ficou conhecida como Eco-92 ou Rio 92, onde se fez um balanço, tanto dos problemas existentes quanto dos

> progressos realizados, e elaborou documentos importantes que continuam sendo referência para as discussões ambientais.

Outrossim, referida Agenda representa um acordo firmado entre 179 países, os quais objetivaram o estabelecimento de estratégias para o alcance do desenvolvimento sustentável (MACHADO, 2014).

Em quejando, no ano de 2012 foi realizada, no Brasil, a Conferência Rio+20, a qual determinou aos Estados-membros da ONU, que ampliassem a experiência de sucesso atingida por meio dos Objetivos do Milênio (ODM) (FIORILLO, 2015).

Denota-se que o caminho percorrido estava próximo da instituição de um instrumento mais moderno, e com maior força mundial voltado à proteção e conservação ambiental.

DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pois bem, da reunião de líderes mundiais, na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), resultou a criação da Agenda 2030, por meio da qual se objetivou a deliberação acerca de um conjunto de ações visando alcançar o Desenvolvimento Sustentável (ARAÚJO, 2020).

Nesta senda, em agosto do ano de 2015 concluíram-se as deliberações da Agenda 2030, ou Agenda de Desenvolvimento Sustentável Pós-2015. Referidas deliberações resultaram nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cuja efetivação ocorre dentre os anos de 2016 a 2030.

De sorte, os 17 Objetivos buscam garantir o equilíbrio entre as pessoas e o planeta, a prosperidade e paz. Conta ainda com 169 metas correspondentes (MORONG; ALVES, 2017).

Dentre os 17 Objetivos, buscou-se atingir medidas que garantissem o desenvolvimento sustentável em quatro dimensões principais, quais sejam, as de natureza social, que interligam-se à questões de natureza humana, envolvendo educação e melhoria da qualidade de vida; as de natureza econômica, abordando o uso, bem como esgotamento de recursos naturais e envolvendo questões como consumo de energia e produção de resíduos.

Ademais, as de natureza institucionais, que ressaltam às capacidades de colocar em prática os Objetivos e, essencialmente, as de natureza ambiental, que servirão de embasamento para o desenvolvimento deste estudo, que tratam do uso sustentável dos recursos marinhos, implementação de medidas efetivas contra mudanças do clima, bem como a preservação e conservação do meio ambiente (ESTRATÉGIA ODS, 2020).

A propósito, torna-se mister destacar os Objetivos que concatenam-se à questões de natureza ambiental e, dentre eles, estão:

Objetivo de número 6 – Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

Objetivo de número 7 – Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

Objetivo de número 9 – Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

Objetivo de número 12 – Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

Objetivo de número 14 – Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

Objetivo de número 15 – Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade e,

Objetivo de número 17 – Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

Em resumo, a Agenda 2030 é um compromisso global que expressa os anseios da sociedade por um mundo que garanta os direitos humanos, fundamentais e coletivos de todas as pessoas. Tem como desígnio o êxito sem distinção de idade, sexo, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, raça, religião, situação econômica, condição migratória ou outra condição; e de forma a preservar o meio ambiente, assegurando a vida das próximas gerações (READER; MENEZES, 2019).

Destarte, esse importante instrumento internacional necessita do engajamento de todos os segmentos, não só dos poderes públicos, como de toda a sociedade na busca pelas

soluções para os problemas complexos que afetam a coletividade de um modo geral.

DA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS EM NÍVEL LOCAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030

Diante de uma breve leitura do recente IV Relatório Luz da Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável de 2020, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável no Brasil (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL, 2020), percebe-se ainda que fomentar a adoção de políticas públicas nos Estados brasileiros e, imprescindivelmente nos municípios, tornou-se um desafio.

Isso porque o processo de envolvimento dos municípios no estabelecimento de diretrizes para implementação de iniciativas, de modo a garantir a plena adoção da Agenda começou de forma tardia, com poucos municípios envolvidos e com poucas ações (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL, 2020).

No entanto, a responsabilidade da administração pública municipal como propulsora do desenvolvimento local, é um elemento importante e crucial para o avanço na qualidade da gestão pública ambiental e geral.

Segundo Nardone (2018, p. 37):

> Nesse diapasão, cresce a importância e a responsabilidade da administração pública municipal como propulsora do desenvolvimento local. Para tanto, imaginemos que cada prefeitura municipal adote práticas estabelecidas nos ODS em suas ações, o impacto que tais medidas implicariam nas comunidades como um todo seria muito expressivo, produzindo extraordinário efeito sobreas demais instituições da sociedade organizada, organizações privadas e na cultura de toda a população, funcionando como indutora de uma nova concepção de desenvolvimento, muito mais eficiente e saudável, provedor do presente e garantidor do futuro.
> Olhar para 2030, ajustando ações no presente representa um avanço na qualidade da gestão pública, significando importante evolução e significativa transformação na obtenção de melhores resultados a custos (econômicos, sociais, ambientais, relacionais, entre outros), muito mais reduzidos.

O citado autor aduz também que “A definitiva incorporação dos ODS às políticas públicas dos municípios implica naquilo que se usa denominar o “pensar globalmente, agir localmente” (NARDONE, 2018, p. 35).

Do posicionamento aludido, denota-se que o poder público municipal pode e deve adotar condutas voltadas à sustentabilidade, tendo como um dos parâmetros a Agenda 2030, que abrange uma gestão positiva na área tributária, administrativa, educação, saúde, entre outras, coadunando-se tal conduta aos princípios ambientais, o que propicia um bem estar à população local e regional.

ANÁLISE SUCINTA DA POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL MUNICIPAL DE SÃO PAULO COMO FONTE DE COTEJO À SITUAÇAO LOCAL NO TOCANTE À ADOÇÃO A AGENDA 2030

Com escopo de obter um parâmetro em relação a relevância da participação municipal, para que se viabilize a efetivação dos Objetivos da Agenda em esfera local, abrangendo de forma superficial o município de Presidente Prudente – SP, o presente artigo adota como base de cotejo, um sucinto estudo da legislação municipal inerente ao município de São Paulo.

Para tanto, efetuou-se a explanação da Lei Municipal Paulistana nº 16.817/2018, a qual aponta diretrizes e iniciativas para a fomentação, implementação, planejamento e ações de políticas públicas na efetivação da Agenda 2030, a qual pode ser relacionada, de forma análoga, à situação do município de Presidente Prudente.

As iniciativas propostas na Lei Municipal 16.817/2018 (SÃO PAULO, 2018a, p.1) explanam a adoção legal da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das

Nações Unidas (ONU), como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal na cidade de São Paulo. Tal norma instituiu o Programa de sua implementação, autorizou a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências.

Com efeito, a legislação municipal citada estabelece iniciativas, as quais podem ser adotadas, de forma análoga, pelo município de Presidente Prudente e, de igual forma, estabelecer legislação municipal própria, seguindo diretrizes de políticas públicas.

Conforme se pode extrair de seu art. 2º, *ipsis litteris* (SÃO PAULO, 2018a, p.1):

> Art. 2º O Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas desenvolverá, entre outras, as seguintes iniciativas:
> I - promover a integração de todo os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil, incluindo o Município de São Paulo no plano de ação global para em 2030 alcançarmos o desenvolvimento sustentável;
> II- promover a internalização, a difusão, a transparência e a eficiência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no âmbito municipal e metropolitano, fomentando o acesso e produção de dados, canais de participação e informações gerais para o acompanhamento das ações orientadas ao cumprimento da Agenda;
> III- promover iniciativas para o reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos;
> IV- promover a integração da agenda urbana paulista com a implementação da Agenda 2030, seja no incentivo às boas práticas correlatas ou na orientação de ações e políticas públicas;
> V- fomentar a adoção, pelos órgãos públicos, da implementação da agenda 2030, seja no incentivo às boas práticas correlatas ou na orientação de ações de políticas públicas; [...].

Resta claro que legislação municipal da capital paulista está à frente de muitos municípios brasileiros, atuando de maneira adequada na ação de estabelecimento de diretrizes para implementação de iniciativas de modo a garantir a plena adoção da Agenda 2030.

De forma semelhante vem agindo o Estado de São Paulo, eis que por meio do Decreto nº 63.792/2018 (SÃO PAULO, 2018b), em novembro de 2018, o constituiu, a Comissão Estadual de São Paulo para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 no Estado de São Paulo, além de propiciar as oportunidades de alinhamento entre os ODS aos programas e metas dos Planos Plurianuais estaduais (SÃO PAULO, 2018b).

Por sua vez, em decorrência da parceria entre o governo do Estado de São Paulo, a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE) e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), está sendo disponibilizado o primeiro relatório dos esforços para o cumprimento da Agenda 2030, com indicadores que possibilitam retratar as condições paulistas e o monitoramento de objetivos e metas. Os esforços do governo

estadual estão expressos nos programas do Plano Plurianual - PPA 2016-2019 (SEADE, 2019).

Percebe-se que essa situação serve de parâmetro para que, em âmbito local, possa o município de Presidente Prudente promover iniciativas no sentido de instituir normas adequadas, que possibilitem o emprego de alternativas de modo a aproximá-lo da efetiva adoção da Agenda 2030.

DO PANORAMA GERAL NORMATIVO DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Após a realização de pesquisas junto ao acervo legislativo do município de Presidente Prudente, constatou-se pela inexistência de uma legislação ou plano específico voltado à implementação, planejamento e ações de políticas públicas para adoção e efetivação da Agenda 2030 e os objetivos de desenvolvimento sustentável. (PRESIDENTE PRUDENTE, 2020a)

Diferentemente da situação da capital paulista, Presidente Prudente não instituiu até o presente momento, qualquer lei ou decreto específico sobre o tema, de modo que não existem diretrizes, programas e planos de ação peculiar sobre o referido assunto, qual seja, a criação de um Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Constata-se que ainda não há uma sintonia plena entre o poder legislativo e executivo, no que tange às medidas necessárias e pertinentes para desenvolver e propor ações intersetoriais, a fim de estimular políticas públicas integradas, e incitar o planejamento dos programas alinhados especificamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, em todas as atividades e ações sociais, econômicas e ambientais da gestão pública municipal.

É certo que um dos amplos desafios para que se possa efetivar-se novo arranjo institucional, com adaptação de programas às diretrizes dos objetivos de desenvolvimento sustentável, é a formatação de novas disposições de política pública Municipal em um contexto institucional favorável às novidades, com um alinhamento à legislação e políticas específicas de nível Federal e estadual.

Além disso, com programas especiais direcionados à conscientização geral, não só dos órgãos e entidades públicas, como também à população, valendo-se da educação e cidadania ambiental como instrumentos pertinentes e relevantes.

Nesta senda, em um contexto relacionado à harmonia e interação de poderes no que diz respeito à adoção de novas políticas ambientais, ressalta-se o posicionamento de Nardone (2018, p. 35):

> O significado da inserção dos novos paradigmas à governança pública resulta na tomada de decisões considerando todas as implicações do presente para com o futuro, seja na área tributária ou administrativa, seja na área da saúde ou da educação, superando questões político-partidárias ou de duração de um mandato, sendo estes relevantes, mas não mais tão determinantes para uma gestão pública pautada pela eficácia e cujo objetivo seja garantir a oferta de um serviço público de excelência.

Segue o citado autor aduzindo que:

> A necessária sinergia entre todos os órgãos e agentes envolvidos é mais um desafio que se impõe, a todos e a cada um dos atores deste processo, gestores, executores, controladores e a própria coletividade envolvida, cada um na sua seara de atribuições e responsabilidades.
> Sinergia representa eficiência de ações conjuntas, passo primordial para a obtenção de resolutividade na obtenção de resultados (NARDONE, 2018, p. 37-38)

Destarte, quando trata-se de meio ambiente como um direito fundamental, as questões divergentes de qualquer natureza, devem ser postas de lado a ponto de se permitir que reine a harmonia e interação entre os agentes públicos, a fim de que seja assegurado o

a obediência aos princípios constitucionais ambientais.

Por outro lado, é certo que a o Município não ficou totalmente inerte no que diz respeito a ações e medidas ambientais, haja vista que, ainda que de maneira esparsa, promoveu uma série de ações e medidas voltadas à proteção e preservação ambiental local.

De maneira geral, após uma análise superficial no arcabouço legislativo do Município (PRESIDENTE PRUDENTE, 2020a), foi possível encontrar a existência de algumas normas (leis ordinárias, complementares, decretos e resoluções) que disciplinaram questões ambientais locais. Ademais, constatou-se que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEA), também vem atuando na gestão de projetos, programas e ações direcionadas à evolução da gestão ambiental de Presidente Prudente, apesar de ainda apresentar variações negativas e insatisfatórias em diversos pontos.

A partir da mencionada pesquisa, que foi delimitada entre os anos de 2017 a 2020, pode-se destacar algumas regras legais, onde a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sancionou e promulgou os seguintes comandos legais (PRESIDENTE PRUDENTE, 2020a):

Legislações Municipais – Ano de 2020.

1 – Lei nº 10.136/2020: dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referente ao convênio para aquisição de esteira mecânica para separação de recicláveis, firmado junto ao Governo Estadual, através da Secretaria de Desenvolvimento Regional; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2020b).

2 – Lei nº 10.135/2020: dispõe sobre a alteração no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do programa e objetivo referentes ao convênio para aquisição de esteira mecânica para separação de recicláveis, firmado junto ao Governo Estadual, para o exercício de 2020; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2020c).

3 – Lei nº 10.124/2020: dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 2.000,00, destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referente ao programa de Reflorestamento Ecológico das APPs Urbanas de Presidente Prudente; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2020d).

4 – Lei nº 10.123/2020: dispõe sobre a inclusão no Plano Plurianual e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de programa e objetivo referentes ao programa de Reflorestamento Ecológico das APPs Urbanas de Presidente Prudente, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2020e).

5 – Lei nº 10.166/2020: dispõe sobre a criação do Parque Municipal dos Ipês – PMI, e dá outras providências. (PRESIDENTE PRUDENTE, 2020f).

Fonte: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/leis_decretos.xhtml

Observa-se que no ano de 2020, no que diz respeito ao tema econômico e financeiro da seara ambiental, o Município proporcionou processos de abertura de crédito adicional especial destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com intuito de fomentar investimentos em estruturas e execução de programas e projetos ambientais, inclusive no tocante à aquisição de esteira mecânica para separação de recicláveis, ademais de Reflorestamento Ecológico das APPs Urbanas de Presidente Prudente.

Além disso, como visto, foi instituído o Parque Municipal dos Ipês, que constitui-se numa Unidade de Conservação de Proteção Integral, na categoria de Parque, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Já em 2019, o Poder Público Municipal regularizou diversas medidas voltadas ao desenvolvimento da gestão ambiental local. Foram criadas as seguintes normas:

Legislações Municipais – Ano 2018-2019

1 – Lei nº 9.905/2019: dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referentes ao Convênio "Reforma da Praça das Andorinhas", firmado por emenda parlamentar, através do Ministério de Desenvolvimento Regional; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2019a). **2 – Lei nº 9.782/2018**: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos – FID, e dá outras providências; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2018a) **3 – Lei nº 9.997/2019**: dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, por meio da avaliação da emissão de fumaça preta de veículos e máquinas movidos a "diesel", conforme regulamentação específica, e adota outras providências; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2019b). **4 - Lei nº 9.994/2019**: dispõe sobre alteração na composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, e dá outras providências; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2019c). **5 – Lei nº 9.906/2019**: dispõe sobre a criação do Departamento de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, transforma Coordenadoria, estabelece competências e atribuições, e dá outras providências; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2019d). **6 – Lei nº 10.007/2019**: Institui o serviço voluntário para o desenvolvimento e a proteção da arborização urbana, e dá outras providências; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2019e); **7 – Lei complementar nº 235/2019**: dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Timburi, e dá outras providências; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2019f) **8 – Decreto nº 30.072/2019**: Institui o Programa Adore Uma Praça e estabelece regras especiais para a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, e dá outras providências. (PRESIDENTE PRUDENTE, 2019g)

Fonte: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/leis_decretos.xhtml

Verifica-se que diversas regras nasceram para regulamentar assuntos relevantes no que diz respeito à sustentabilidade local, inobstante nada tenha sido concretizado no sentido de aplicar normativa específica relacionada à Agenda 2030.

Além de tratar de recursos econômicos e financeiros, o arcabouço jurídico de 2019 tratou de temas importantes, como por exemplo criação do Departamento de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal; controle poluição atmosférica de veículos; instituição de serviço voluntário para o desenvolvimento e a proteção da arborização urbana; preservação de praças públicas e ainda, a criação da Área de Proteção Ambiental do Timburi, com a finalidade de proteger a diversidade biológica, disciplinar processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recurso naturais.

Com efeito, tais formalizações jurídicas contribuíram para a aprovação do Município no Programa Verde Azul, consoante será visto adiante.

Importante destacar que em agosto de 2019, o Poder Executivo local realizou o Fórum ODS –Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - Pontal do Paranapanema (PRESIDENTE PRUDENTE, 2019h).

Tal evento teve como finalidade evidenciar a integração das políticas públicas existentes com a Agenda 2030, que compõe os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como a relevância de ações sustentáveis para as políticas públicas e a disseminação de conceitos e práticas sustentáveis na cidade e região.

Salienta-se que, em que pese a importância do ato, referido evento foi o único realizado de forma específica em relação ao tema da Agenda 2030 e os 17 ODS, não havendo continuidade no progresso de ações para sua implementação local.

Na mesma esteira, no ano de 2018 foram instituídas as normas a seguir explanadas:

Legislação Municipal – Ano de 2018

1 – Lei nº 9.710/2018: dispõe sobre a criação do projeto "Escola Consciente – Ambiental" para escolas públicas e privadas de ensino fundamental localizadas no Município de Presidente Prudente; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2018b).
2 – Lei nº 9.797/2018: dispõe sobre: Institui no município de Presidente Prudente, o Programa "Lixo Zero" e dá outras providências; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2018c).
3 – Lei nº 9.682/2018: institui o "Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global" na Cidade de Presidente Prudente; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2018d).
4 – Decreto nº 28.665/2018: dispõe sobre a destinação de resíduos de construção do município, procedimentos quanto às caçambas existentes, fixação de tarifa, e dá outras providências; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2018e).
5 – Decreto nº 29.270/2018: dispõe sobre a criação do programa "Semeando Prudente", e dá outras providências. (PRESIDENTE PRUDENTE, 2018f).

Fonte: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/leis_decretos.xhtml

Como visto, no citado ano, a vertente ambiental foi refletida nos aspectos de educação ambiental por meio do projeto "Escola Consciente - Ambiental", bem como na política de resíduos com o Programa "Lixo Zero" e a destinação de resíduos de construção do município, procedimentos quanto às caçambas coletoras.

Além disso, houve reflexos na preocupação com o aquecimento global, por meio do "Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global", bem como o incentivo à produção sustentável de alimentos orgânicos em espaços públicos inutilizados.

Por derradeiro, em 2017, Presidente Prudente instituiu normas legislativas de caráter ambiental relacionadas a diversas modalidades. As citadas leis municipais são:

Legislação Municipal – Ano de 2017

1 – Lei nº 9.349/2017: dispõe sobre: Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2017a).
2 – Lei nº 9.320/2017: dispõe sobre: Institui o Programa Moradia Ecológica de Presidente Prudente com utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis, nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical e, dá outras providências; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2017b).
3 – Lei nº 9.473/2017: ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Presidente Prudente, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, na área do meio ambiente, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2017c).
4 – Lei nº 9.324/2017: dispõe sobre: Obriga os "Shopping Centers" localizados neste Município, que possuam um número superior a 30 (trinta) estabelecimentos comerciais a implantarem processo de coleta seletiva de lixo em locais que especifica e dá outras providências; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2017d).
5 – Lei nº 9.453/2017: dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço público de limpeza urbana, disponibilizar sacolas recicláveis para lixo aos usuários de locais públicos como Balneário da Amizade e Cidade da Criança; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2017e).
6 – Lei nº 9.327/2017: dispõe sobre: Prevê publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvores e dá outras providências; (PRESIDENTE PRUDENTE, 2017f).
7 – Resolução nº 328/2017: cria a Frente Parlamentar em Defesa do Meio Ambiente e da Sustentabilidade. (PRESIDENTE PRUDENTE, 2017g).

Fonte: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/leis_decretos.xhtml

Percebe-se, que em 2017 Presidente Prudente instituiu normas legislativas de caráter ambiental relacionadas a diversas modalidades. Regulamentou a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal, bem como o processo de coleta seletiva de lixo em 'Shopping Centers'; ademais de obrigar o serviço público de limpeza

urbana, disponibilizar sacolas recicláveis para lixo aos usuários de locais públicos como Balneário da Amizade e Cidade da Criança.

Avança também no campo da construção, por meio do Programa Moradia Ecológica de Presidente Prudente com utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis (nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical) e progrediu no protocolo de Intenções firmado pelo Município de Presidente Prudente, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, na área do meio ambiente, visando o desenvolvimento em conjunto de ações específicas quanto à destinação e disposição final adequada de resíduos sólidos.

Vale a pena destacar que o Poder Legislativo local também apresentou uma ação importante a favor dos princípios ambientais, quando editou a Resolução nº 328, criando a Frente Parlamentar em defesa do Meio Ambiente e Sustentabilidade local.

Ademais, a Câmara Municipal de Presidente Prudente instituiu a Portaria Nº 13/2018, emitida em 07 de março de 2018, criando no âmbito da Casa Legislativa, a Comissão Gestora da A3P. O Poder Legislativo lançou a página oficial nominada como "Legislativo Sustentável" (INFORMÁTICA CMPP, 2019).

Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é um programa do Ministério do Meio Ambiente que objetiva estimular os órgãos públicos do país a implementarem práticas de sustentabilidade.

A adoção da A3P demonstra a preocupação do órgão em obter eficiência na atividade pública enquanto promove a preservação do meio ambiente. Ao seguir as diretrizes estabelecidas pela Agenda, o órgão público protege a natureza e, em consequência, consegue reduzir seus gastos.

Tais atos, além de políticos, aproximam-se ao exercício da cidadania ambiental, haja vista que possui como objetivo principal, a defesa e garantia das políticas de sustentabilidade e meio ambiente, o que merece reconhecimento e elogio.

No que pertine as ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEA), de fato apresenta-se durante os últimos anos de forma relevante, contribuindo para evolução da gestão ambiental local por meio da organização e execução de projetos importantes (SÃO PAULO, 2019a) inobstante a existência de algumas variações negativas que podem e devem ser corrigidas, consoante será detalhada adiante.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SEGUNDO INDICATIVOS DA PLATAFORMA MANDALA E PROGRAMA MUNICÍPIO VERDE AZUL

Visando uma alternativa a fim de ser exercido um monitoramento em níveis locais, a Confederação Nacional dos Municípios (CMN) disponibilizou uma plataforma de modo a acompanhar os índices indicadores do desenvolvimento municipal, denominada Mandala ODS. Ou seja, A Mandala ODS é um aplicativo disponibilizado aos gestores públicos municipais e à sociedade que possibilita diagnosticar, monitorar e avaliar o desempenho dos Municípios brasileiros quanto ao nível do alcance da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (CNM, 2020).

Segundo Sêga (2020, p. 93), a "CNM faz parte da Comissão Nacional para os ODS que foi instituída pela Portaria de no 38 de 24/05/2017 (alterada pela Portaria no 56 de 07/08/2017). Trata-se de uma comissão intersetorial composta por órgãos públicos e da sociedade civil idealizada para promover estratégias e políticas públicas".

Por meio da plataforma Mandala, existe a possibilidade de acompanhamento e reflexão dos conceitos e medidas que relacionam-se diretamente aos ODS. O instrumento apresenta um gráfico do tipo "radar", de maneira que a Mandala exibe o grau de desenvolvimento do Município de acordo com 4 dimensões: econômica, social, ambiental e institucional. A ferramenta disponibiliza 28 indicadores dos 5.570 Municípios brasileiros, os quais são considerados em 6 grupos distintos para fins de análise e comparação (CNM, 2020).

De acordo com a plataforma citada, Presidente Prudente apresenta uma evolução municipal ao longo das edições, o que pode ser demonstrado por meio de análises de ODS. No geral, a evolução ambiental apresentou o índice de 52.80 pontos.

As maiores evoluções em ODS foram: Cidades sustentáveis (11), saúde e bem estar (03), consumo e produção responsáveis (12). Foi avaliado como destaque verde, ou seja, acima do parâmetro adotado pela Plataforma Mandala, os seguintes pontos: Índice de perdas na distribuição de agua urbana; índice de coleta de

esgoto e taxa de cobertura de coleta de resíduos domiciliares. (CNM, 2020).

De outro lado, também houve apontamento de variações negativas em ODS: Parcerias e meios de implementação (17), igualdade de gênero (05) e Redução das desigualdades (10). Abaixo do parâmetro está a participação em políticas de conservação ambiental. (CNM, 2020)

Nota-se que o poder público municipal vem esforçando-se para tentar alcançar evoluções na área ambiental, e lograr êxito no tocante ao nível do alcance da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Contudo, ante a falta de legislação específica, a exemplo da capital paulista aqui tratado, bem como ausência de política pública específica para implementar a Agenda 2030 e os ODS, de fato, torna-se uma tarefa mais difícil. (CNM, 2017).

Por sua vez, o Programa Município Verde Azul (PMVA), que foi lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, na época – hoje Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, com base na resolução originária SMA nº 009 de 31 de janeiro de 2008. Possui o inovador propósito de medir e apoiar a eficiência da gestão ambiental com a descentralização e valorização da agenda ambiental nos municípios (KONRAD; COSTA; CASTILHO, 2013).

Referido programa tem como principal finalidade estimular e auxiliar as prefeituras paulistas na elaboração e execução de suas políticas públicas estratégicas, para o desenvolvimento sustentável do estado de São Paulo. O modo de participação de cada um dos municípios paulistas acontece com a indicação de um interlocutor e um suplente, por meio de ofício encaminhado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SÃO PAULO, 2020a).

Sirvinskas (2018), explica que a certificação do Município Verde Azul, que é concedida anualmente pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, prescinde do cumprimento de dez diretivas do projeto, cujas notas variam de zero a cem no ranking ambiental.

São elas: esgoto tratado; lixo mínimo; recuperação da mata ciliar; arborização urbana; educação ambiental; habitação sustentável; uso da água; poluição do ar; estrutura ambiental; e conselho de meio ambiente. As notas mais altas são para erradicação de lixões, esgoto tratado e educação ambiental.

Para lograr êxito em seu objetivo, o PMVA proporciona capacitação técnica aos interlocutores indicados pelos municípios e, ao final de cada ciclo anual, publica o "Ranking Ambiental dos municípios paulistas". Tal Ranking resulta da avaliação técnica das informações fornecidas pelos municípios, com critérios pré-estabelecidos de medição da eficácia das ações executadas (SÃO PAULO, 2020b).

A partir dessa avaliação o Indicador de Avaliação Ambiental – IAA é publicado para que o poder público e toda a população possam utilizá-lo como norteador na formulação e aprimoramento de políticas públicas e demais ações sustentáveis (...) (KONRAD; COSTA; CASTILHO, 2013).

Pois bem, em 2020, Presidente Prudente é agraciado com o Selo do Programa Município VerdeAzul (PMVA), da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Somando 91,26 pontos, o município atingiu a 16ª classificação, entre os 92 municípios certificados com notas acima de 80 pontos. Além do selo, recebeu ainda o Troféu 'Franco Motoro', ganhando destaque também por ser a 1ª colocada na Bacia Hidrográfica do Pontal do Paranapanema (PRESIDENTE PRUDENTE, 2020g).

Das ações efetivadas pela municipalidade, pode-se elencar as seguintes: manutenção de uma nascente modelo; gestão sustentável do Centro Cultural Matarazzo; a política de conservação de estradas rurais e manutenção da frota; destinação consciente e reutilização de cartuchos das impressoras das secretarias e departamentos municipais; aquisição de produtos para Merenda Escolar da agricultura familiar; início da instalação do espaço árvore, em que nas calçadas o espaço permeável é expandido, recebendo gramas e/ou pedriscos e identificação referenciada; entre outras (PRESIDENTE PRUDENTE, 2020g).

Atualmente, segundo dados da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SÃO PAULO, 2020b)**,** Presidente Prudente encontra-se na posição 19º do referido ranking, com 91.71 pontos. De fato, esse reconhecimento por parte da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente, por meio do citado programa de natureza ambiental, realmente pondera uma importante evolução da eficiência da gestão ambiental municipal, o que facilita a viabilização da instituição de uma política ambiental específica, no tocante a efetiva implementação da Agenda 2030 e os ODS a nível local.

Ou seja, a implantação de uma agenda bem delimitada visando reunir ações e projetos ambientais, certamente é sinônimo de eficiência de gestão, somada a questão de fomento a políticas públicas de desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

É certo que os agentes públicos e os administrados possuem, por força do artigo 225 da Constituição Federal, também o dever de fomentar políticas públicas de desenvolvimento sustentável, o que se viabiliza por meio de planos e programas específicos. Destarte, a implementação da Agenda 2030, a bom exemplo da capital paulista cotejado neste trabalho, aproxima os cidadãos e os incentivam a exercer sua cidadania ambiental, observando direitos e deveres com o escopo de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Este trabalho explanou breves explanações acerca da adoção da Agenda 2030 e seus respectivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em nível local. Foi adotado como base de cotejo, um sucinto estudo da específica legislação municipal de São Paulo, o qual aponta diretrizes e iniciativas para a implementação, planejamento e ações de políticas públicas na efetivação da Agenda 2030.

Foram utilizados os índices e parâmetros disponibilizados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), por meio da plataforma Mandala ODS, e a avaliação geral do Programa Município Verde Azul. Esses instrumentos apresentam fatores relevantes na seara de desenvolvimento sustentável, transformando a Agenda 2030 em ferramenta de reflexão e planejamento de gestores municipais.

Constatou-se que ao longo dos anos, apesar de ainda existirem consideráveis variações negativas, diversas normas foram instituídas para regulamentar assuntos relevantes no que diz respeito ao meio ambiente e a sustentabilidade local, inobstante nada tem sido concretizado no sentido de aplicar um regramento específico relacionado à Agenda 2030 em Presidente Prudente, o que pode ser considerado como um importante descompasso na busca de avanços na qualidade de gestão pública ambiental.

Conclui-se que, apesar de haver um registro importante de progresso na gestão ambiental geral em nível local, faz-se necessária uma melhor harmonia entre os poderes e todos os agentes e órgãos envolvidos, a fim de que sejam especificamente implementadas diretrizes e iniciativas legais para a fomentação, planejamento e ações de políticas públicas de efetivação da Agenda 2030 e os ODS, o que certamente assegurará o exercício da cidadania ambiental local.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Beatriz Arantes. **A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e o Brasil: uma análise da governança para a implementação entre 2015 e 2019**. 2020. 240 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/29191. Acesso em: 20 ago. 2020.

CNM. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Guia para Integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios Brasileiros**: gestão 2017-2020, Brasília, DF: CNM, 2017. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Guia_para_Integra%C3%A7%C3%A3o_dos_ODS.2017.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020.

CNM. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Mandala ODS**. 2020. Disponível em: http://www.ods.cnm.org.br/mandala-municipal. Acesso em: 05 ago. 2020.

ESTRATÉGIA ODS. **Como avançar nos ODS?**. 2020. Disponível em: http://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods/como-avancar-nos-ods/. Acesso em: 14 ago. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 222.

GIL. Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponívelem: https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf. Acesso em: 26 ago. 2020.

GRANZIERA, Maria Luiza ; REI, Fernando Cardozo Fernandes. **Direito Ambiental internacional**: avanços e retrocessos 40 Anos de Conferências das Nações Unidas. São Paulo: Atlas, 2015.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **IV Relatório luz da sociedade civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. 2020. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2020/08/por_rl2020_miolo_web.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

INFORMÁTICA CMPP. **O que é A3P?** Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2019. Disponível em: https://www.cmprudente.com/a3p/noticias/texto/3/o-que-e-a3p?. Acesso em: 04 ago. 2020.

KONRAD, Eliana Cristina Generoso; COSTA, Silvia Maria de Almeida Lima Costa; CASTILHO, Regina Maria Monteiro. O Programa Município VerdeAzul e a Arborização Urbana. **REVSBAU**, Piracicaba – SP, v. 8, n. 4, p 59-72, 2013. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/revsbau/article/view/66513/38323. Acesso em: 06 ago. 2020. DOI: https://doi.org/10.5380/revsbau.v8i4.66513

LOTFI, Rafael Mortari. **A lei 12.651/12 (novo código florestal) como instrumento de recuperação da paisagem sustentável do Pontal do Paranapanema**. 2017. Dissertação (Mestrado Profissional em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior de Conservação Ambiental e Sustentabilidade, Nazaré Paulista, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiro, 2014.

MORONG, Fábio Ferreira; ALVES, Letícia Nalin. O Acordo de Paris e sua Relação com a Sociedade Vulneráveis: Breves Considerações. *In*: COUTINHO, N.C.A e AKIRA, M.M. (coords.). **Sociedades Vulneráveis e Proteção Ambiental**. Brasília, 2017.

MORONG, Fábio Ferreira. **El régimen jurídico de las licencias y autorizaciones ambientales en España y Brasil**: análisis jurídico-ambiental de los aspectos novedosos de la normativa general de la Unión Europea sobre prevención y control integrados de la contaminación. 1. ed. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014.

MORONG, Fábio Ferreira. O regime jurídico europeu de intervenção administrativa nas atividades industriais e agrícolas de grande potencial poluidor como referencial de prevenção e proteção ambiental. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. **FDUA**, Belo Horizonte, v. 10, n. 56, p. 34-46, mar./abr. 2011.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **17 Objetivos para transformar nosso mundo.** [2015]. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/. Acesso em: 13 ago. 2020.

NARDONE, José Paulo. Sustentabilidade e a gestão pública municipal. **Cadernos da Escola Paulista de Contas**, v. 1, n. 3, p.33-38, jan. 2018. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/59/48. Acesso em: 19 ago. 2020.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. Direito ambiental. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Decreto n.º 28.665 de 26 de janeiro de 2018**. Presidente Prudente: Secretaria da Câmara Municipal. 2018e. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/41121. Acesso em: 11 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei Complementar n.º 235 de 22 de fevereiro de 2019f**. Presidente Prudente, 2019f. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/47761.Acesso em: 08 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 9.320 de 17 de abril de 2017b**. Dispõe sobre: Institui o Programa Moradia Ecológica de Presidente Prudente com utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis, nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical e, dá outras providências. Presidente Prudente: Secretaria da Câmara Municipal, 2017b. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=37565. Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 9.324 de 18 de abril**

de 2017. Presidente Prudente: Secretaria da Câmara Municipal: 2017d. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/37569. Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 9.327 de 03 de maio de 2017**. Dispõe sobre: Prevê publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvores e dá outras providências. Presidente Prudente: Secretaria da Câmara Municipal, 2017f. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=37573. Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente**. Lei n.º 9.349 de 22 de maio de 2017**. Dispõe sobre: Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências. Presidente Prudente: Secretaria da Câmara Municipal, 2017a. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=37760. Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 9.453 de 19 de outubro de 2017**. Presidente Prudente: Secretaria da Câmara Municipal, 2017e. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/39880. Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 9.710 de 22 de junho de 2018**. Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2018b. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/43388. Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 9.782 de 19 de setembro de 2018**. Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2018a. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/44455. Acesso em: 08 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 9.797 de 4 de outubro de 2018.** Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2018c. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/44560. Acesso em: 08 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 9.905 de 15 de abril de 2019**. Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2019a. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/48589. Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 9.906 de 15 de abril de 2019**. Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2019d. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/48583. Acesso em: 10 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 9.994 de 29 de agosto de 2019.** DOE. Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2019c. Disponível em: https://www.camarapprudente.sp.gov.br/temp/23082020151157arquivo_00884-2019.pdf. Acesso em: 09 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 9.997 de 29 de agosto de 2019**. Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2019b. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/50917. Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 10.007 de 9 de setembro de 2019**. Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2019e. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/50921.Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 10.123 de 21 de fevereiro de 2020**. Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2020e. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/53343. Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 10.124 de 21 de fevereiro de 2020**. Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2020d. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/53736. Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei nº 10.135 de 4 de março de 2020**. Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2020c. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/53443. Acesso em: 10 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 10.136 de 4 de março de 2020.** Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2020b. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/50808. Acesso em: 11 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Lei n.º 10.166 de 25 de março de 2020**. Presidente Prudente: Câmara Municipal, 2020f. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/53619. Acesso em: 11 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Câmara Municipal de Presidente Prudente. **Resolução n.º 328 de 29 de agosto de 2017.** Presidente Prudente: Secretaria da Câmara Municipal, 2017g. Disponível em: https://www.camarapprudente.sp.gov.br/temp/06122020202419arquivo_0328.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. **Decreto n.º 30.072/2019**. Institui o Programa Adote Uma Praça e estabelece regras especiais para a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, e dá outras providências. Presidente Prudente, SP, 01 ago. 2019g. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=50662. Acesso em: 3 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. **Lei n.º 9.473 de 06 de novembro de 2017.** Presidente Prudente, 2017c. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/40221. Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. **Lei n.º 9.682 de 8 de maio de 2018.** Presidente Prudente: 2018d. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/42711. Acesso em: 07 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. **Pela primeira vez, Presidente Prudente conquista selo Município "VerdeAzul"**. Município de Presidente Prudente. 05 mar. 2020g. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/noticias.xhtml?cod=47887. Acesso em: 14 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. **Pesquisa de leis e decretos municipais**. Palavra-chave: Meio Ambiente. Presidente Prudente, SP. 2020a. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/leis_decretos.xhtml. Acesso em: 3 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. **Prefeito faz abertura do Fórum ODS e ressalta importância da preservação do meio ambiente**. Secretaria de Comunicação. 23 de agosto de 2019h. Disponível em: http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/noticias.xhtml?cod=46692. Acesso em: 03 ago. 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE. Secretaria de Assuntos Jurídicos e Legislativos. **Decreto n.º 29.270 de 26 de setembro de 2018.** Dispõe sobre a criação do programa "Semeando Prudente", e dá outras providências. Presidente Prudente: SAJL, 2018f. Disponível em: http://presidenteprudente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=44476. Acesso em: 11 ago. 2020.

READER, Sávio Túlio Oselieri; MENEZES, Patrícia Miranda. A relação entre interdisciplinaridade e a implementação da Agenda 2030. **Parcerias Estratégicas**. Brasília – DF, v. 24, n. 49, p. 9-28, jul-dez 2019. Disponível em: http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/928/842. Acesso em: 20 ago. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto nº 63.792 de 09 de novembro de 2018.** Cria Comissão Estadual de São Paulo para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Secretaria de Governo, 9 nov. 2018b. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2018/decreto-63792-09.11.2018.html. Acesso em: 19 ago. 2020.

SÃO PAULO. Câmara Municipal. Lei nº 16.817 de 2 de fevereiro de 2018. Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências. **Diário Oficial.** São Paulo, SP. 03 fev. 2018a, n. 22, p. 1 c. 1-3. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2018%2fdiario%2520oficial%2520cidade%2520de%2520sao%2520paulo%2ffevereiro%2f03%2fpag_0001_CDHCGR7IK664AeBTQD6522FGBS4.pdf&pagina=1&data=03/02/2018&caderno=Di%C3%A1rio%20Oficial%20Cidade%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&paginaordenacao=100001. Acesso em: 19 ago. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Programa Município VerdeAzul PMVA. **O programa.** 2020a. Disponível em: https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/verdeazuldigital/o-projeto/. Acesso em: 07 ago. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Programa Município VerdeAzul PMVA. **Ranking**. 2020b. Disponível em: https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/verdeazuldigital/pontuacoes/. Acesso em: 07 ago. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. **Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**. Infraestrutura e meio Ambiente. Políticas de Educação Ambiental. São Paulo, SP. 07 out. 2019a. Disponível em: https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/educacaoambiental/2019/10/07/agenda-2030-e-os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods/. Acesso em: 18 ago. 2020.

SEADE. Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados. Relatório analisa os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo. **Portal de estatísticas do Estado de São Paulo**. 03 jul. 2019. Disponível em: https://www.seade.gov.br/noticias-seade/1o-relatorio-de-acompanhamento-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-do-estado-de-sao-paulo/. Acesso em: 18 ago. 2020.

SÊGA. Rodrigo de Marco Pinheiro. **Integração das construções e cidades sustentáveis**. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2020. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29347/Rodrito%20S%C3%AAga_TA_FGV_22062020.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 ago. 2020.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo; JusPODVM. 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.